



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000102/2004-87
Recurso nº 143.831 De Ofício
Acórdão nº 3202-00.085 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/01/2002 a 28/08/2003

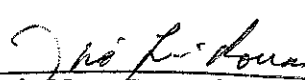
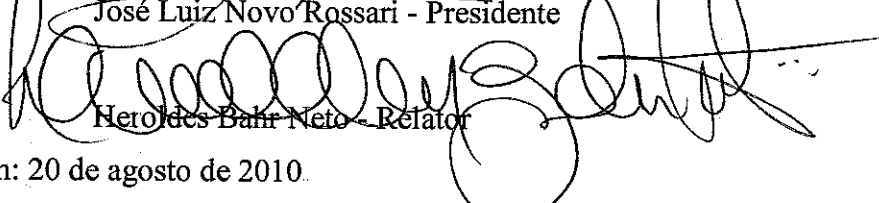
IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. NÃO-CABIMENTO.

É incabível a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese de licenciamento automático quando a descrição das mercadorias for suficiente para sua reclassificação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari - Presidente

Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 20 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Esteve presente o advogado José Geraldo Reis – 211 239-OAB/SP. Esteve presente o Representante da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Júnior.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, conforme fl. 111, por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

“A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas às folhas 02 a 09 o que declarou serem partes e peças especificamente destinadas para equipamentos de ultrasonografia, classificando-as na posição 9018.19.90.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da IRF/São Paulo detectou que a correta classificação para estes itens seria na posição 9018.12.10 em razão da mesma ser referente aos aparelhos de diagnósticos por varredura ultra-sônica “scanners” e suas partes e peças

Desta forma, considerou devida a multa pela classificação fiscal incorreta (artigo 84 da MP 2.158-35/2001) e a multa por falta de licenciamento, alegando que “o importador possuía LI para outra mercadoria já que declarou uma classificação errada, mesmo sendo a LI automática”.

Em sua impugnação às fls 92 a 100, a interessada alega, em síntese, que:

- 1. Concorde ser correta a posição 9018.12.10 Aproveita para informar que já recolheu a multa por classificação indevida mediante o DARF cuja cópia encontra-se à folha 103;*
- 2. A mercadoria que foi licenciada é a mesma informada pelo fiscal no auto de infração. Em nenhum momento foi alterada sua identificação;*
- 3. O que foi licenciado foi efetivamente importado. A única alteração é decorrente do posicionamento fiscal;*
- 4. O ADN COSIT 12/97 dispõe que não cabe a multa do artigo 526, II, do RA quando produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.”*

A 2ª Turma da DRJ-SPOII decidiu que o lançamento é procedente em parte, conforme decisão transcrita abaixo:

“ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 07/01/2002 a 28/08/2003

Ementa

FALTA DE LI – Não se aplica a multa por infração administrativa por falta de apresentação de LI quando as mercadorias estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, ex vi do inciso II do artigo ~~526~~ do Regulamento Aduaneiro de 2002, aprovado pelo decreto 4.532/2002.

CLASSIFICAÇÃO INEXATA – Correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 84, I, da MP 2.158/2001 quando a classificação fiscal indicada pelo importador for incorreta.

Lançamento Procedente em Parte”.

Assim, concluiu-se que inexistia controvérsia quanto à multa prevista no artigo 84 da MP 2.158/2001, eis que a própria interessada concordou com o pagamento, tendo, inclusive, recolhido o valor aos cofres públicos.

Dessa forma, apenas analisou-se a questão da **multa por falta de licenciamento ou documento equivalente** prevista no artigo 633, II “a” do Decreto 4.543/2002. É cabível quando, após a emissão do laudo técnico, restar comprovado que a mercadoria importada é diferente daquela cujo licenciamento foi obtido.

No caso vertente, ficou decidido que a multa não é aplicável, porquanto não se observa qualquer das referidas hipóteses, notadamente, porque a fiscalização não considerou incorreta a descrição das mercadorias, eis que licenciadas pelo que são efetivamente, não se podendo falar em ausência de licenciamento.

Ou seja, em que pese a indevida classificação, o licenciamento foi realizado corretamente.

Oportuno registrar, que a d. DRJ/SPOII em suas razões de decidir, apresenta às fls. 113, um quadro demonstrativo em que exonera o valor creditado de R\$1.043.339,42 (um milhão, quarenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) sobre o montante de R\$1.115.159,96 (um milhão, cento e quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) a título de lançamento. Mantendo somente o valor de R\$71.820,54 (setenta e um mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), a título de multa prevista no artigo 84 da MP 2.158/2001, sobre a qual não houve controvérsia.

Recurso de ofício foi interposto, tendo em vista a decisão parcialmente favorável à Contribuinte.

Esta, por sua vez, foi intimada via AR – Aviso de Recebimento (fls. 114-verso), da r. decisão proferida e que, anuindo, efetuou o pagamento do crédito tributário instituído (fls. 107).

O processo foi distribuído a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Tendo em vista a decisão parcialmente favorável ao Contribuinte, do acórdão da DRJ de São Paulo II, houve Recurso de Ofício a este Conselho, nos termos do art. 25, §1º e 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97 e art. 2º da Portaria MF nº 375 de 2001.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (ART. 633, II, “A” RA/02)

Decidiu a autoridade recorrida que é incabível a multa prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a” do RA, na medida em que, “ainda que classificadas de forma incorreta, as

mercadorias foram licenciadas pelo que efetivamente são, sendo impossível apontar a falta de licenciamento para as mesmas". (fls. 112).

Com efeito, a aplicação ou não da multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de LI, relativa ao Controle Administrativo de Importações, advém do disposto no art. 169, I, "b" do Dec. Lei 37/66; art. 526, II do Dec. 91.030/85 e o art. 633, II, "a" do Dec. 4543/2002.

Sobre o tema prescreve o inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78 e o art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/2002, que constitui infração administrativa ao controle das importações:

"Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais"

(n. e s. nosso)

No entanto, com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela atual Licença de Importação (Licenciamento Automático e Não Automático) que é um documento concedido para a importação de uma mercadoria específica, com base na classificação fiscal declarada pelo importador.

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava que:

"Art. 7º. O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 8º. Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

(...)

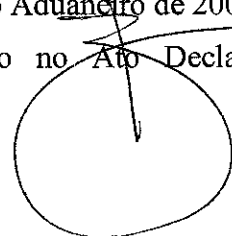
Art. 14 A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto "

Contudo, no caso presente, verifica-se que no caso dos autos as mercadorias não se encontram insuficientemente descritas, notadamente considerando que a própria fiscalização "não considerou incorreta a descrição das mercadorias nas DI's; pelo contrário, utilizou-se das mesmas para efetuar a correta classificação fiscal". (fls. 112).

Assim, não é possível a aplicação de penalidade como se inexistente a guia de importação.

E, considerando que a Contribuinte efetuou as respectivas importações devidamente acompanhadas das correspondentes Licenças de Importação, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Subsume-se ao presente caso, ainda, o contido no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 que dispõe:



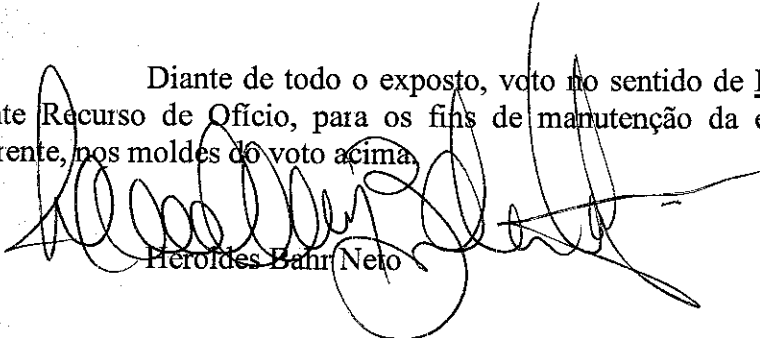
“(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”

(n. nosso)

Assim, uma vez que o comando normativo é expresso ao imputar a pena pecuniária nas hipóteses de importação desacompanhada da respectiva Licença de Importação ou documento equivalente, não pode este Colegiado se olvidar em reconhecer que à Contribuinte não deve recair tal imposição, por ter procedido nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Ofício, para os fins de manutenção da exclusão da multa imposta à Recorrente, nos moldes do voto acima.


Heroldes Bahr Neto

